PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 213/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00005553/2026-84
Assunto: Aquisição de Barco, Motor e Carretinha
Interessado: Gabinete do Secretário (SMCL), Marcelo Bueno Moraes

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. BARCO, MOTOR E REBOQUE. EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VÍCIOS APTOS A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO. CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM RESSALVAS E OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão, com exclusividade para MEs e EPPs, para a aquisição de barco de alumínio, motor de popa e reboque para o barco. O valor estimado da contratação é de R$ 30.410,50 (trinta mil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsome, em parte, aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **Termo de Referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanha o edital. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de barco, motor e reboque; e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato de 13 (treze) meses, parece suficiente para a entrega dos equipamentos e para a quitação de todas as obrigações, prevista a possibilidade de prorrogação em razão de fatos supervenientes.

No que tange à necessidade da contratação, ela foi evidenciada. Esclareceu-se que a aquisição desses equipamentos é objeto de emenda impositiva e que a lagoa do Parque Ecológico acumula vegetação aquática, que impede a passagem da luz do Sol à água e compromete a oxigenação dela, o que pode prejudicar o ecossistema local e os animais que vivem na lagoa. Assim, a remoção da vegetação aquática é medida de manutenção periódica que não pode se deixar de fazer.

Outrossim, a adequação foi suficientemente demonstrada. Em suma, o barco será utilizado para transporte da equipe de limpeza da lagoa e dos próprios materiais retirados dela, ao que parece. O motor, por sua vez, é o método de propulsão do barco, permitindo que ele se desloque sobre a água. O reboque também foi ignorado pelo órgão técnico, mas é presumível que ele será utilizado para transportar o barco em terra, até os corpos de água em que ele será utilizado, através dos engates, permitindo que o barco seja colocado sobre rodas e transportado pelas ruas e estradas do Município.

A adequação do motor e do reboque à necessidade do Município não foi evidenciada, mas pode ser compreendida a partir da experiência comum, permitindo que o defeito seja relevado nesta oportunidade. Todavia, nos próximos casos, o Órgão Técnico deve prestar mais atenção nessas peculiaridades de cada produto, inclusive em relação a necessidades específicas, como no caso do reboque. Isso, porque a simples necessidade de manutenção da lagoa não leva, automaticamente, à conclusão de que o barco deve ser transportado por terra.

A proporcionalidade da contratação também foi suficientemente descrita. Em suma, com a contratação, o Município de Pederneiras poderá realizar a limpeza de corpos de água, em especial da lagoa do Parque Ecológico, reduzindo os gastos financeiros e administrativos com a manutenção dela e evitando os prejuízos ao ecossistema que foram associados ao desenvolvimento descontrolado das vegetações aquáticas.

Na descrição da solução, consignou-se, em suma, que os bens serão utilizados na limpeza e remoção de vegetação aquática invasora da lagoa do Parque Ecológico Vale do Sol. Também foram mencionadas a garantia e a assistência técnica exigidas. No entanto, manutenções e a expetativa de vida útil dos produtos não foram esclarecidas, o que precisa ser remediado. Ambos os assuntos são de matéria técnica e, portanto, podem ser objeto de ressalva, já que a Procuradoria não detém os conhecimentos técnicos para conferir a coerência do que venha a ser mencionado.

Os requisitos da contratação contemplam as especificações dos produtos e as exigências de garantia por 12 (doze) meses, de assistência técnica autorizada pelo fabricante e de que as marcas dos produtos devem ser nacionais e reconhecidas nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, bem como dispor de peças de reposição no mercado regional.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza que sejam especificadas marcas e modelos em contratações públicas (art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021), mas essas marcas ou modelos devem ser indicados expressamente. Não é permitido que o órgão público estabeleça critérios subjetivos e abstratos (marcas reconhecidas pelo público paulista) que confiram ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher qual marca atende ou não esses requisitos.

Outro problema relevante é a restrição da contratação apenas a marcas nacionais. O tema já foi muito debatido pelos órgãos de controle externo, e o TCE-SP inclusive sumulou o entendimento de que "Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal" (Súmula nº 36 do TCE-SP). A súmula nº 36 não só continua vigente como tem sido aplicada pelo Tribunal em contratações feitas sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Citamos alguns exemplos: TC-006654.989.25-0 e TC-006753.989.25-0 e TC-1244.989.26-5.

Ainda em relação ao tema, outro critério utilizado para restringir as marcas a serem ofertadas é o de que o produto tenha compatibilidade com peças de reposição encontradas no mercado regional Paulista. Em pesquisa feita, não encontramos decisões do TCE-SP sobre esse tema específico. No entanto, como se pôde notar, a tendência é de que a ampla competitividade seja privilegiada em relação a restrições desse tipo, especialmente quando outras medidas podem ser tomadas para contornar as dificuldades enfrentadas pelo Município.

No caso, a preocupação parece ser de que, caso algum componente quebre ou seja causado algum dano ao barco ou ao motor, os reparos sejam atrasados pela falta de peças no mercado local, o que é uma preocupação válida. No entanto, a disponibilidade de peças de reposição parece ser de difícil avaliação durante o processo licitatório e no momento da assinatura do contrato. Além disso, essa circunstância pode estar sujeita a mudanças — peças podem estar disponíveis agora, mas não no futuro, por exemplo —, o que também contribui para enfraquecer o fundamento da exigência.

Ainda sobre a mesma questão, quanto à assistência técnica o TCE-SP já pacificou a tese de que "[...] na elaboração do edital, a regra deve ser a ampliação do rol de participantes e nunca a restritividade da disputa, garantindo-se formas alternativas de garantia de proposta e qualidade do produto" (TC-016736.989.19-5, Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI, TRIBUNAL PLENO, 21/08/19). Assim, a exigência de assistência técnica no raio de 100 km já é uma garantia de que, em caso de quebra de componentes do barco ou do motor, o problema será solucionado.

Todas essas questões tornam desejável a exclusão por inteiro das exigências de "marcas

reconhecidas" e de "peças de reposição no mercado regional", principalmente pelo elevado grau de generalidade e de abstração dessas exigências.

Lado outro, no modelo de execução do objeto disciplinaram-se o prazo e local de entrega, o recebimento provisório e definitivo dos bens e outras diretrizes de cumprimento contratual, indicando-se, ainda, a aplicação do Decreto Municipal nº 5.762/2025 e do Decreto Municipal nº 5.413/2024.

É imperioso anotar que a Procuradoria tem desaconselhado a indicação simultânea desses dois decretos municipais, porque os regimes de competência por eles delineados são incompatíveis entre si. No Decreto Municipal nº 5.413/2024, a competência para recebimento definitivo dos produtos é das comissões de que ele trata. Já no Decreto Municipal nº 5.762/2025, a competência para recebimento definitivo é do Fiscal, observada a exigência de ratificação pelo Gestor. Por isso, o Órgão Técnico deve optar por um dos regimes, indicando o decreto municipal correspondente.

Já no modelo de gestão do contrato, elegeu-se o fiscal responsável pela contratação, bem como foram disciplinadas a fiscalização e gestão do contrato através de indicação da aplicação do Decreto Municipal nº 5.762/202, que regulamentou matéria em relação às contratações do Município. Consignou-se também a aplicação do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 e, nos termos do Decreto nº 5.609/2025, a utilização do sistema Sei/Cidades.

O fiscal escolhido, contudo, é o Secretario Adjunto de Meio Ambiente e, em caso de de ausência do Secretário Municipal, ele acumulará as funções de fiscal e gestor da contratação, o que viola o Princípio da Segregação de Funções. Por essa razão, prudente a substituição do fiscal.

O critério de fixação do valor de pagamento tacitamente escolhido é a entrega dos produtos, e se estabeleceram as condições e regras do pagamento, especialmente o prazo.

O critério de seleção do fornecedor é aquele de menor preço; e a forma de contratação, o pregão eletrônico, o que parece adequado, haja vista se tratar de bens cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

A estimativa de preços foi produzida através das técnicas previstas no art. 23, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou possibilidade de preços inexequíveis.

Vale reforçar que esta Procuradoria carece dos conhecimentos necessários para identificar a presença dos requisitos caracterizadores dos portais e *sites* de domínio amplo (presença no mercado nacional e boa credibilidade no ramo de atuação).

Por isso, destaca-se que, desde que atendidos os requisitos de apontamento de data e horário de acesso, havendo segurança do Órgão solicitante na precisão das informações utilizadas e da adequação da fonte (site de domínio amplo), esta Procuradoria não se opõe ao uso de dados de sites eletrônicos.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos para a contratação.

Passemos à análise do **Estudo Técnico Preliminar** (ID 0187126).

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando do exame do ETP

As estimativas de quantidades foram produzidas a partir da extensão da lâmina d'água do Parque Ecológico Vale do Sol, local em que os equipamentos serão preferencialmente utilizados, e na taxa de proliferação/reprodutividade da vegetação aquática invasora que se visa combater. Em outras palavras, a demanda pelo barco foi apurada e se chegou à conclusão de que apenas um seria suficiente para, ao longo do ano, atender a necessidade de manutenção dos corpos de água do Município, o que parece coerente.

No item de levantamento de mercado, indicou-se que foram consideradas as opções de controle químico e biológico e as remoções mecânica e manual, preferindo-se essa última. Em suma, o controle químico e biológico da vegetação aquática traz riscos ao equilíbrio ecológico local e à qualidade da água, inclusive. A remoção mecânica, por outro lado, foi descartada em razão dos altos custos, que se

revelaram desproporcionais ao tamanho da lagoa.

No futuro, convém que o levantamento de mercado seja redigido com um pouco mais de detalhes, a fim de que as opções consideradas sejam explicadas e para que as justificativas para a decisão tomada sejam mais robustas.

A justificativa para o não parcelamento do objeto, por seu turno, parece inadequada. Não se pode deixar de notar que os três produtos a serem licitados são independentes e serão licitados de forma autônoma, ainda que no mesmo certame. Isso, como já explicado em outras oportunidades, não representa parcelamento do objeto. Outra característica importante da contratação é que será adquirida apenas uma unidade de cada produto. Significa que o parcelamento só seria possível se os componentes dos produtos fossem adquiridos separadamente para posterior montagem, o que não parece desejável. Significa que o parcelamento, a nosso ver, parece tecnicamente inviável.

Se esse é, de fato, o caso, melhor seria se o órgão técnico indicasse essas circunstâncias, e, considerando que o tema é de natureza técnica, far-se-á observação sobre o assunto.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que serão poupados recursos que, de outra forma, seriam dedicados à manutenção da própria lagoa caso ela não fosse feita nas condições que a aquisição do barco viabilizaria, considerada, inclusive, a comparação de dispêndio de recursos entre a aquisição dos produtos e a contratações dos serviços de limpeza.

No mais, não foram indicadas providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes. Os impactos ambientais se limitam ao controle da vegetação aquática, não tendo sido indicado nenhum impacto ambiental negativo. No futuro, mesmo que sejam identificados impactos ambientais positivos, convém que a inexistência de impactos ambientais negativos seja destacada.

Logo depois, mencionou-se que o Município não possui PCA.

Concluiu-se que a contratação é adequada, pois os bens a serem adquiridos proporcionarão os meios necessários à remoção da vegetação aquática na lagoa do Parque Ecológico Vale do Sol. A adequação dos produtos em relação à necessidade foi ignorada, entretanto. Mas, como visto, o tema foi suficientemente desenvolvido no Termo de Referência.

Nos próximos casos, a adequação deve ser descrita com menções às características e forma de uso dos produtos que os tornam aptos a satisfazer a necessidade do Município.

No mais, as considerações à(s) minuta(s) do edital e do contrato (se houver) anotadas no Parecer Referencial nº 01 e no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relativas aos benefícios para MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, foram identificados vícios aptos a prejudicar o processo licitatório que demandam a reavaliação dos documentos instrutórios da licitação.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**[1] à contratação, com **RESSALVAS** e **OBSERVAÇÕES.**

RESSALVAS:

1) na descrição da solução como um todo (TR e ETP), devem ser destacadas as previsões sobre manutenções periódicas e sobre o tempo de vida útil dos produtos.

2) seja excluída dos requisitos da contratação a exigência de que as marcas dos produtos devem ser nacionais e reconhecidas nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, bem como dispor de peças de reposição no mercado regional;

3) Seja revisado o Modelo de Execução, a fim de suprimir o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles.

OBSERVAÇÕES

1) nas próximas contratações, os tópicos da necessidade (TR e ETP) e da adequação (TR

e ETP) devem ser elaborados com explicações para todos os produtos, abordando tanto as necessidades específicas quanto as características e forma de uso de cada um;

2) convém ser substituído o fiscal da contratação, evitando-se a indicação de Secretário Municipal ou Adjunto nas próximas contratações;

3) no futuro, o levantamento de mercado deve ser redigido com um pouco mais de detalhes, a fim de que as opções consideradas sejam explicadas e para que as justificativas para a decisão tomada sejam mais robustas.

4) deve ser reconsiderada a justificativa do parcelamento do objeto, a fim de que se avalie a possível inviabilidade técnica do parcelamento diante do fato de que apenas uma unidade de cada produto será adquirida.

5) nas próximas contratações, mesmo que apenas impactos ambientais positivos sejam identificados, é conveniente que a inexistência de impactos ambientais negativos seja expressamente indicada.

A Procuradoria-Geral do Município se coloca à disposição para receber os consulentes e esclarecer as eventuais dúvidas que venham a surgir em relação às orientações ora exaradas.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 20 de outubro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP 434.296

[1]Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2]A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira**, **Procurador do Município**, em 20/10/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Raine Daniela do Vale**, **Diretora da Procuradoria Consultivo-Administrativa**, em 20/10/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0312211** e o código CRC **031B5958**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00005553/2026-84 SEI nº 0312211